

GRUPO II – CLASSE I – 1ª Câmara

TC-006.341/2012-8

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Município de Miracema do Tocantins/TO.

Embargante: Rainel Barbosa Araújo, CPF 251.593.721-72.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE OMISSÕES. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

Dá-se nova redação à decisão embargada para afastar omissão referente ao caráter solidário do débito a cujo pagamento foram condenados o ex-gestor e a empresa contratada.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão 2.504/2014 – TCU – 1ª Câmara, proferido na Tomada de Contas Especial referente ao Convênio 296/2001, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Miracema de Tocantins/TO, tendo por objeto a construção de um cais de proteção.

2. Por meio da referida deliberação (peça 52), a Primeira Câmara assim decidiu:

“9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Rainel Barbosa Araújo e da empresa Sete – Serviços Técnicos de Engenharia Ltda., nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, e condená-los ao pagamento das quantias abaixo descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional:

Data	Valores originais (R\$)
27/06/2002	R\$ 69.817,82
20/08/2002	R\$ 65.331,50
22/11/2002	R\$ 19.902,29
17/01/2003	R\$ 1.148,39

9.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 individualmente ao Sr. Rainel Barbosa Araújo e à empresa Sete – Serviços Técnicos de Engenharia Ltda., no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. determinar à Secex/TO que adote as providências necessárias para que os órgãos competentes incluam o nome dos Responsáveis mencionados nos subitens 9.1 e 9.2 no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin, nos termos da Decisão Normativa TCU n. 126/2013;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei n.

8.443/1992.”

3. Inconformado, o Sr. Rainel Barbosa Araújo, ex-Prefeito signatário do Convênio 296/2001 e responsável pela sua execução, opôs Embargos de Declaração (peça 58), alegando que a deliberação acima transcrita contém omissão quanto aos seguintes aspectos:

3.1. o cumprimento de todas as obrigações que tinha na condição de gestor, o que acarretaria a responsabilização exclusiva da empresa contratada pelas falhas eventualmente existentes;

3.2. a responsabilidade da gestão que o sucedeu pela má conservação da obra e pelas falhas apontadas pelo Tribunal, a qual deveria ter gerado manifestação sobre a citação do Prefeito sucessor;

3.3. o benefício gerado pela obra para o Município de Miracema de Tocantins, o qual teria como efeito a exclusão ou a diminuição do débito, bem como a necessidade de citação do ente público para integrar o pólo passivo deste processo;

3.4. o caráter solidário do débito, com efeitos na fase de execução da decisão.

4. Em arremate, o embargante postula o conhecimento e acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes sobre o Acórdão 2.504/2014 – 1ª Câmara, no sentido de declarar-se a nulidade da deliberação impugnada, por não terem participado do pólo passivo o Município e o Prefeito sucessor.

É o Relatório.